XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO
GUSTAVO ASSED FERREIRA
ANDERSON ORESTES CAVALCANTE LOBATO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos - Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes - UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

D598

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Anderson Orestes Cavalcante Lobato, Florisbal de Souza Del Olmo, Gustavo Assed Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-164-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016: Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O Direito Internacional passou por importantes transformações nas últimas décadas. De um lado, a globalização e o incremento da tecnologia da informação significaram novos limites para os mais distintos campos do Direito Internacional e para as Relações Internacionais. Por outro lado, a crise global de 2008 e seus impactos, também significaram desafios adicionais para a disciplina e para os seus operadores. Os artigos apresentados no GT Direito Internacional I enfrentam o quadro acima descrito. Os trabalhos debatem as mais distintas áreas do Direito Internacional, tais como comércio internacional, meio ambiente, investimentos e arbitragem. Essa compilação de textos sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos em Brasília.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (URI)

Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira (USP)

Prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato (FURG)

O CONFLITO NORMATIVO ENTRE A CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS E O SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

THE CONFLICT BETWEEN THE UNITED NATIONS CONVENTION ON CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS AND THE BRAZILIAN CONSUMER PROTECTION SYSTEM

Eraldo Silva Junior 1

Resumo

A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – CISG, recém ratificada pelo Brasil, apresenta definição de consumidor, para fins de exclusão de sua aplicação, diversa da adotada pelo Código de Defesa do Consumidor brasileiro, havendo, portanto, patente conflito normativo. O presente artigo visa, a partir da revisão de literatura e de decisões dos tribunais nacionais, delimitar tal conflito e apresentar uma solução possível, tanto sob a ótica do conflito entre lei interna e tratado internacional quando sob o enfoque da proteção especial ao consumidor determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Palavras-chave: Cisg, Cdc, Relação entre direito interno e internacional, Vedação do retrocesso social

Abstract/Resumen/Résumé

The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods – CISG, which Brazil recently ratified, in order to exempt consumerist contracts from its application, adopts a definition of consumer than the one adopted by the Brazilian Consumer's Protection Code, resulting in a normative conflict. This article aims to delimit this conflict and present a possible solution through the analysis of literature and national jurisprudence, taking in account the conflict between treaty and national law as well as the constitutional provision of consumer's protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cisg, Consumer's protection code, Relation between treaty and national law, Prohibition of social setbacks

¹ Doutorando em Direito Internacional pela UERJ Mestre em Direito Internacional pela UERJ Defensor Público Federal

I- Introdução

A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - CISG¹ foi celebrada em 1980, sendo o Brasil um dos signatários. Não obstante tal fato, sua ratificação se deu apenas no ano de 2014, tendo sido promulgada pelo Decreto nº8.327/2014. A sua recente entrada em vigor traz à tona diversos questionamentos quanto à sua relação com o acervo normativo em vigor no Brasil.

A CISG é uma das raras Convenções cujo objetivo primordial é a uniformização do Direito, trazendo regras de direito material, e não apenas regras de direito internacional privado ou compromissos de uniformização a serem cumpridos pelos Estados de acordo com sua vontade. Além disso, a CISG foi ratificada pela quase totalidade dos atores relevantes comércio internacional e pela maioria dos principais parceiros comerciais do Brasil, contando atualmente com 83 membros.

Tendo entrado em vigor em 01/01/1988 e ante a relevância da matéria por ela regulada, a CISG conta com importante produção doutrinária no exterior, além de contar com importantes iniciativas de compilação de decisões judiciais que a envolvem, como a conduzida pela Pace University².

A CISG define contrato internacional como o contrato celebrado por partes com estabelecimentos em estados diversos, ainda que a mercadoria não atravesse fronteiras e o pagamento seja feito no mesmo país. Trata da formação do contrato, direitos e obrigações do comprador e do vendedor e de consequências do inadimplemento, mas sem contar, por exemplo, com disposições sobre erro, dolo, prescrição ou decadência.

Por tentar ser uma convenção verdadeiramente internacional, a CISG adota, ao menos teoricamente, o ideal de universalidade, de não imposição do ordenamento de um Estado específico, não sendo possível, por exemplo, identificar uma prevalência do *common law* ou do *civil law*. Neste sentido, tenta a CISG ser uma convenção neutra, que não beneficie nenhum dos polos da relação jurídica – seja o comprador, seja o vendedor-, não sendo, portanto, uma Convenção útil às situações em que há patente desequilíbrio na relação jurídica, como ocorre nas relações de consumo.

¹ Do inglês Convention on Contracts for the International Sale of Goods.

² Compilação disponível na internet em www.cisg.law.pace.edu.

O direito do consumidor, por sua vez, tem como marca primordial a tutela de relações jurídicas desequilibradas, nas quais uma das partes, em razão de peculiaridades da sociedade contemporânea, encontra-se em situação de vulnerabilidade, visto que, individualmente considerado, um consumidor não tem relevância econômica capaz de garantir igualdade de condições em eventual negociação com o fornecedor. O objetivo do direito do consumidor, portanto, é "buscar estabelecer uma igualdade real entre as partes nas relações de consumo" (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 8).

Se, por um lado, a existência de legislação específica sobre consumo é comum à maior parte do mundo ocidental, por outro inexiste conceituação uniforme da figura do consumidor, havendo discrepâncias quanto à definição do sujeito protegido por este ramo do Direito.

A legislação brasileira optou por não adotar a noção subjetiva europeia de consumidor³, mas critério objetivo, definindo-o, no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" – ressalte-se que a definição supra transcrita não é corresponde ao conceito global de consumidor previsto na legislação brasileira, havendo facetas relevantes do conceito espalhadas por ao menos três outros dispositivos do CDC⁴.

Ao definir consumidor como destinatário final, o CDC o fez de maneira lacunosa, sem delimitar de forma precisa o sujeito protegido pelo Estado. Doutrinariamente (e no âmbito do STJ) prevaleceu a interpretação finalista do dispositivo, determinando a proteção daquele "destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física" (MARQUES, 2010, p. 84). Assim, em regra, há presunção de vulnerabilidade para as pessoas físicas e permite-se o enquadramento das pessoas jurídicas, que podem ser vulneráveis em uma relação jurídica específica, mesmo que tenha porte econômico considerável.

Como dito anteriormente, a definição de consumidor adotada pelo Brasil não é uniforme e, com a entrada em vigor da CISG em 2014, passou a coexistir com diploma que implicitamente adota conceito de consumidor diverso.

_

³ Em inúmeros ordenamentos europeus, como o francês e o alemão, "o consumidor é definido apenas como pessoa física (pessoas jurídicas estão excluídas, todas), definido como um leigo ou um não profissional que contrata ou se relaciona com um profissional para fins familiares ou de suas necessidades de vida" (MARQUES, 2010, p. 84)

⁴ Além da definição transcrita, que corresponde ao art.2°, *caput*, do CDC, há elementos da definição plena de consumidor no art.2°, parágrafo único ("equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo"), no art. 17 ("para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento") e no art. 29 ("para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas"), todos do CDC.

Apesar de não fazer qualquer referência ao direito do consumidor ou até mesmo à figura do consumidor, a CISG exclui de seu campo de aplicação as relações de consumo, ao prever, em seu art. 2 (a), não se aplicar às vendas "de mercadorias adquiridas para uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor, antes ou no momento de conclusão do contrato, não souber, nem devesse saber, que as mercadorias são adquiridas para tal uso".

De simples leitura do texto convencional, o conceito de consumidor utilizado pela CISG é aparentemente mais restrito do que o adotado pelo CDC, resultando em questionamentos acerca de sua compatibilidade com o sistema brasileiro de proteção ao consumidor.

O presente artigo tem como objetivo a análise deste potencial conflito normativo, valendo-se metodologicamente para tanto da revisão de literatura nacional e estrangeira, bem como da análise da jurisprudência nacional sobre conflitos entre tratado internacional e lei interna

Para tanto, em um primeiro momento serão analisadas as definições de consumidor adotadas pelo CDC e pela CISG. Ato contínuo, será revisado o posicionamento jurisprudencial brasileiro sobre a interação entre tratado internacional e lei interna para, finalmente, passar-se à delimitação e à tentativa de solução do aparente conflito normativo identificado.

II - DA QUALIFICAÇÃO DE CONSUMIDOR ADOTADA PELO CDC

O sistema de proteção do consumidor instituído pelo CDC constitui sistema único, distinto das legislações europeias que o influenciaram. O sistema brasileiro difere do italiano e do francês, por exemplo, por uma questão filosófica, "pois o CDC é voltado para a proteção do consumidor, enquanto os outros dois sistemas regulam mais o consumo e a posição jurídica do consumidor nestas relações" (MARQUES, 2010, p. 61).

Neste sentido, a legislação consumerista brasileira optou por reconhecer a existência de um desequilíbrio inerente às relações de consumo, nas quais uma das partes é merecedora de especial proteção pelo Estado.

A ótica protetiva adotada pelo CDC, por si só, o torna um código peculiar, cujo campo de aplicação é naturalmente diferente de seus pares estrangeiros. O Código tem como objetivo primordial a proteção do consumidor, considerado como parte em condição de desvantagem negocial. Esta não é, contudo, a sua única peculiaridade – a definição de consumidor adotada, como afirmado anteriormente, distancia o sistema brasileiro de seus pares.

O CDC define consumidor como qualquer pessoa que adquire produto ou serviço como destinatário final. Para fins do CDC, portanto, não importa, ao menos *a priori*, o uso que o consumidor fará do bem adquirido, basta que esta seja o destinatário final. Não sendo o bem adquirido para revenda, há a proteção pelo CDC.

Há, contudo, uma importante lacuna na definição adotada pelo CDC a ser preenchida pelo intérprete, qual seja a definição de destinatário final, deixada em aberto pelo legislador. Neste campo específico, duas principais correntes consolidaram-se na doutrina e na jurisprudência brasileiras, cada qual dando ênfase a um ponto específico: a maximalista ou objetiva e a finalista ou subjetivista.

A primeira corrente, a que se consolidou nomear maximalista, interpreta o termo "destinatário final" como sinônimo de destinatário físico. Assim, analisa-se tão somente a cadeia comercial, exigindo-se tão somente que o produto seja retirado do mercado, "encerrando objetivamente a cadeia produtiva em que inseridos o fornecimento do bem ou a prestação do serviço" (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 55). Não importa, para a corrente maximalista, se o bem é retirado do mercado para integrar a cadeia produtiva de um outro bem ou serviço.

A interpretação ampliativa dada pelos maximalistas ao conceito de destinatário final é objeto de relevantes críticas, na medida em que implica na transformação do Código de Defesa do Consumidor, teoricamente subsistema especialmente protetivo de sujeitos em situação de vulnerabilidade, em verdadeiro Código Comercial.

De fato, a adoção do conceito maximalista faria com que o CDC, na prática, regulasse todas as prestações de serviços e qualquer venda de mercadorias cuja destinação não fosse a revenda, visto que esta seria a única hipótese na qual o comprador não seria o destinatário final. Estariam incluídos no campo de aplicação do CDC, por exemplo, até mesmo a grande indústria, que é a destinatária física dos insumos que consome em sua linha de produção, portanto destinatária final de acordo com a corrente maximalista.

Ao longo das últimas duas décadas, os tribunais pátrios, incluso o Superior Tribunal de Justiça, inclinaram-se em diversos momentos pela adoção do conceito maximalista de consumidor.

A corrente finalista, por sua vez, entende que o destinatário final é o destinatário final econômico, ou seja, consumidor seria "aquele que põe fim a um processo econômico" (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 56). Para tal corrente, não importa o destino final do bem específico, e sim o processo econômico ao qual o bem em questão se integra. Assim, o fato de

um insumo específico se exaurir em uma unidade fabril não faz com que esta pessoa jurídica seja o destinatário final do bem, na medida em que o processo econômico continua.

A adoção da corrente finalista implica, em regra, na não configuração como consumidor daqueles que exercem atividade tipicamente empresarial, visto que, não obstante serem os bens consumidos destinados fisicamente ao estabelecimento, estes se integram à cadeia produtiva, com a devida continuidade do fluxo econômico.

Além da questão econômica, a corrente finalista entende como essencial a existência de desequilíbrio na relação entre vendedor e comprador. Desta forma, seria imprescindível que o comprador, para ser considerado consumidor e consequentemente merecedor de proteção pelo Estado, encontre-se em situação de vulnerabilidade naquela transação específica, não havendo, portanto, presunção absoluta desta.

A aferição da vulnerabilidade do comprador demonstra ser especialmente importante quando se considera não é incomum a existência de relações comerciais nas quais o vendedor é a parte que se encontra em situação de vulnerabilidade. Neste sentido, há incontáveis exemplos de relações nas quais o comprador não é a parte vulnerável na relação, como é a situação dos fornecedores de peças utilizadas no processo fabril de um dado veículo automotor, ou ainda a situação do pequeno produtor rural.

O Código de Defesa do Consumidor, atendendo à determinação constitucional, promove a regulamentação das relações de consumo com ênfase na proteção do consumidor. As previsões do CDC não visam a visam a neutralidade, sendo naturalmente desequilibradas, constituindo, portanto, um conjunto de normas apropriado tão-somente a relações nas quais não haja um equilíbrio natural entre as partes, ou nas quais o comprador seja a parte vulnerável. Assim, não é compatível com o regime constitucional a adoção absoluta da teoria maximalista, que resultaria no tratamento privilegiado a compradores não vulneráveis.

Atualmente, apesar de ainda haver certo campo nebuloso, pode-se afirmar que prevalece na jurisprudência pátria uma teoria finalista mitigada, na medida em que, apesar de exigir-se que o destinatário final seja o destinatário econômico vulnerável em dada relação, há presunção de vulnerabilidade para as pessoas físicas, procedendo-se à análise detalhada tão somente quanto às pessoas jurídicas. Assim, há regime diferenciado em razão da natureza do comprador – a pessoa física presume-se consumidora, a pessoa jurídica não.

III - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CISG E DA DEFINIÇÃO DE CONSUMIDOR POR ELA ADOTADA

Uma vez delimitado o campo de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mister analisar o da Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, identificando as situações nas quais *a priori* possa haver pontos de interseção entre os dois sistemas.

Conforme afirmado anteriormente, a CISG foi adotada em 1980, tendo como objetivo a criação de normas uniformes aplicáveis à compra e venda internacional de mercadorias, tendo sido o Brasil o 79° ratificante, com entrada em vigor do diploma no ano de 2014.

A Convenção é tida como conveniente para quase todos os Estados, na medida em que "facilita o ajustamento do poder de barganha de distintos atores comerciais" (GAMA E SOUZA JÚNIOR, 2012, p. 270), ao adotar um sistema que tende à neutralidade entre compradores e vendedores.

Em seu artigo 1º, a CISG delimita seu campo de aplicação como sendo os contratos de venda de mercadorias entre partes que possuam lugar de negócio habitual em Estados diferentes, desde que estes sejam Partes da CISG ou que a lei de uma Parte seja a aplicável de acordo com as regras de conexão pertinentes.

Não há, no texto da CISG, definição de mercadorias por opção dos Estados negociantes, que preferiram deixar tal ponto em aberto. Não obstante tal fato, é razoavelmente seguro afirmar que o conceito de mercadorias, para fins da CISG, inclui bens móveis e semoventes, excluídos os bens imóveis, todos conceituados de acordo com a legislação brasileira.

Para fins da CISG, as compras e vendas internacionais são as realizadas entre partes com lugar de negócio habitual em Estados diferentes, pouco importando se houve movimentação transfronteiriça do bem. Assim, não é o deslocamento do bem comprado ou dos meios de pagamento que definem o caráter internacional do contrato, sendo possível, portanto, que a compra de uma mercadoria localizada no Brasil, paga e entregue no Brasil por um brasileiro seja considerada internacional, desde que o vendedor tenha lugar de negócio habitual em Estado estrangeiro.

A CISG não se aplica, contudo, a todo e qualquer contrato de compra e venda internacional de mercadorias, havendo a exclusão expressa de algumas modalidades, já que, "via de regra, os direitos nacionais preveem normas especiais para tais contratos, algumas inclusive de caráter imperativo" (GAMA E SOUZA JÚNIOR, 2012, p. 725). Tais modalidades são aquelas consideradas especialmente sensíveis pela maioria dos Estados por envolverem algum interesse relevante, como é o caso de alguns contratos envolvendo entes públicos.

Aliado a tal peculiaridade comum aos mais diversos ordenamentos nacionais, está o fato de a CISG, apesar de pretender instituir um regime neutro, "pender ligeiramente para o lado do vendedor, pelo menos se compararmos os termos da Convenção com a maioria das legislações, que são extremamente protetivas do comprador" (HADDAD, 2013, p. 863), especialmente no que se refere ao momento de averiguação pelo comprador da existência de eventuais vícios no produto, conforme procedimento previsto em seu art. 38. Assim, sempre que não for admissível a adoção de um regime tendente a privilegiar, ainda que ligeiramente o vendedor, não é conveniente o regime da CISG.

Ora, não há relação jurídica objeto de maior regulação estatal protetora do comprador do que a relação consumerista. Ciente de tal fato, o texto da CISG exclui expressamente as relações de consumo de seu âmbito de aplicação, adotando, contudo, um conceito de consumidor consideravelmente diverso do adotado pela legislação brasileira, possibilitando, portanto, conflitos normativos na seara das relações de consumo.

A CISG exclui as relações de consumo de seu âmbito de incidência ao prever, em seu artigo 2 (a), que não se aplicará às vendas "de mercadorias adquiridas para o uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor, antes ou no momento de conclusão do contrato, não souber, nem devesse saber, que as mercadorias são adquiridas para tal uso". É importante para a exclusão da CISG o uso pessoal, familiar ou doméstico da mercadoria, e não a sua destinação final.

Como se vê, o texto convencional optou por não utilizar termos genéricos em sua definição, mas isso não impede a existência de um grande campo para atuação do intérprete, ainda mais em razão da parte final do dispositivo, que possibilita a aplicação da CISG mesmo quando a mercadoria é adquirida para uso familiar, desde que o vendedor, antes ou no momento da conclusão do contrato, não conhecesse ou não devesse conhecer tal uso.

Em se tratando de legislação uniforme adotada pelo Brasil somente em 2014, portanto sem jurisprudência nacional sobre o tema, é útil o recurso ao direito estrangeiro, como forma de extrair o conteúdo desta norma, em especial se considerarmos que a CISG entrou em vigor em 1988, já havendo, portanto mais de um quarto de século de jurisprudência disponível. No caso da CISG, a *Pace Law School* mantém banco de dados compreensivo em sua página na internet, facilitando sobremaneira o recurso ao direito estrangeiro.

No caso catalogado sob o número 28U 107/08, a Corte de Apelação de Hamm, Alemanha, decidiu que a CISG é aplicável à venda internacional de um carro usado caso o vendedor pudesse razoavelmente presumir que o comprador também exercia atividade

empresarial, não sendo o vendedor obrigado a inquirir o comprador quanto à destinação do bem.

A interpretação dada pela corte alemã à CISG possibilita a presunção da condição de não-consumidor (*in casu*, de não aquisição de bem para uso pessoal, familiar ou doméstico), deixando clara a inexistência de qualquer tendência protetiva a este por parte da CISG, até mesmo no que se refere à sua qualificação. Assim, há, para o comprador, o ônus de afastar dúvidas quanto ao uso do bem adquirido.

Ainda quanto à destinação do bem, a Suprema Corte da Áustria, mantendo entendimento firmado em primeira instância, decidiu no caso 10 Ob 1506/94 que, para fins de incidência do disposto no art. 2 (a) da CISG, é necessário avaliar o uso pretendido do bem, e não o seu uso efetivo, pouco importando se um bem adquirido para uso pessoal posteriormente foi posto à venda. Ademais, quanto à exceção prevista à aplicação do art. 2 (a) ("salvo se o vendedor, antes ou no momento de conclusão do contrato, não souber, nem devesse saber, que as mercadorias são adquiridas para tal uso"), o ônus da prova compete à parte que a alega.

A interpretação conferida pela Suprema Corte da Áustria é especialmente problemática na medida em que privilegia o aspecto subjetivo, dando grande importância à intenção do comprador no momento da celebração do contrato.

No caso CLOUT⁵ nº 992, um vendedor na Bélgica vendeu um pônei para um comprador na Suécia, que possuía uma escola de equitação e negócios envolvendo compra e venda de cavalo, e que visava o uso pessoal do pônei por sua filha durante determinado período de tempo, mas com posterior revenda do animal. No caso em questão, a Corte Distrital de Copenhagen, Dinamarca, entendeu que, para que a CISG seja afastada, essencial que o bem adquirido destine-se exclusivamente para o uso pessoal, familiar ou doméstico.

A partir do texto da CISG e da interpretação que lhe foi dada pelos tribunais nos casos citados, podemos delimitar as relações entendidas como de consumo, para fins de afastamento da Convenção.

Em primeiro lugar, a CISG não possibilita a exclusão de bens adquiridos por pessoas jurídicas, na medida em que não há interpretação razoável de uso pessoal, familiar ou doméstico que abarque o uso por tais pessoas e, mesmo se houvesse, não seria exigível ao vendedor saber que os bens foram adquiridos visando tal destinação. Desta forma, todos os contratos de compra e venda internacional celebrados por pessoas jurídicas, salvo a presença de outro fator de afastamento da CISG, estarão sujeitos à regulamentação desta.

-

⁵ Case Law on UNCITRAL Texts – compilação de decisões judiciais sobre textos da UNCITRAL, disponível para consulta em http://www.uncitral.org/uncitral/en/case_law.html

Em segundo lugar, o consumidor, para fins da CISG, não é o indivíduo hipossuficiente, logo não há qualquer exigência quanto à existência ou aferição de vulnerabilidade deste – até mesmo por não adotar a CISG conceito análogo ao de fornecedor, não distinguindo o indivíduo que faz uma única venda do que tem a venda de mercadorias como sua atividade habitual.

Ainda, o uso do bem possui especial importância para a definição da aplicação ou não da CISG. Assim, é imprescindível, para o afastamento da CISG, que o bem seja adquirido para uso exclusivamente pessoal, familiar ou doméstico.

Por fim, apesar de a destinação pretendida para o bem é essencial para a aplicação ou não da CISG, esta, por si só, não exclui a sua aplicação, havendo um aspecto subjetivo do vendedor essencial para tal caracterização, na medida em que, para o afastamento da CISG, é imprescindível que o vendedor saiba — ou ao menos devesse saber — que a mercadoria será destinada a uso doméstico, pessoal ou familiar.

IV – A RELAÇÃO ENTRE TRATADO E LEI INTERNA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Conforme se depreende do exposto supra, a CISG e o CDC possuem pontos de interseção que recebem tratamento diverso por cada diploma. Há, portanto, antinomia a ser resolvida. Para tanto, imprescindível a análise da relação entre tratados e lei interna no ordenamento brasileiro.

A doutrina brasileira historicamente defendia a aplicação direta dos tratados na ordem interna, com primazia absoluta destes. Adotava-se, portanto, o monismo absoluto, conforme defendido, entre outros por Oscar Tenório e Haroldo Valladão (DOLINGER, 2008, p.92). Não obstante a prevalência da filiação ao monismo radical pela maioria da doutrina internacionalista brasileira, o constituinte optou pela omissão, não havendo qualquer previsão na CRFB sobre o tema (TIBURCIO, 2012, p.96), com ressalva aos tratados que versem sobre direitos humanos, que serão objeto de análise posterior.

Mesmo os doutrinadores que defendiam o monismo absoluto, divergiam quanto aos conflitos entre tratado e constituição. Segundo Jacob Dolinger, Valladão afirmava que nova constituição não revogaria tratado anteriormente ratificado, mas tratado ratificado em contrariedade com a constituição seria inválido internacionalmente, enquanto Hildebrando Accioly defenderia a prevalência dos tratados internacionais mesmo em relação à constituição, usando para tanto precedente da Corte Permanente de Justiça Internacional datada de 1932 (DOLINGER, 2008, pp.94-95).

Rezek, ao analisar a questão, conclui que por ocupar o vértice do ordenamento interno, a Constituição exerce um papel especialmente relevante, de onde resulta que "dificilmente uma dessas leis fundamentais desprezaria, nesse momento histórico, o ideal de segurança e estabilidade da ordem jurídica a ponto de subpor-se, a si mesma, ao produto normativo dos compromissos exteriores do Estado" (REZEK, 1984, pp.461-462).

Atualmente, a redação do artigo 102, III, b, da CRFB de 1988, que prevê expressamente a possibilidade de ser declarada a inconstitucionalidade de tratados internacionais não deixa dúvidas quanto à supremacia da constituição, mesmo em relação ao direito internacional.

Ademais, durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1480, o STF em acabou com quaisquer dúvidas quanto à possibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de tratados internacionais, manifestação relevante, ante a redação lacunosa do artigo 102, I, a, da CRFB, que não inclui os tratos como objetos possíveis de ação direta de inconstitucionalidade.

O Ministro do STF Luís Roberto Barroso refuta a ideia de soberania ilimitada do poder constituinte afirmando que o direito internacional, em especial determinados valores universais, impõe limites ao constituinte originário (BARROSO, 2013, p.201). Assim, apesar de, em regra, a constituição prevalecer em relação aos tratados internacionais como um todo, ela, assim como defendido por Kelsen, está sujeita a limites impostos pelo direito internacional.

Quanto à inconstitucionalidade dos tratados internacionais, duas possibilidades são identificadas: tratados formalmente inconstitucionais, ou sejam, ratificados em desacordo com a ordem constitucional, e tratados materialmente inconstitucionais, cujo conteúdo contraria normas constitucionais.

A inconstitucionalidade formal de um tratado se dará quando este foi concluído em desacordo com o ritual previsto constitucionalmente, por exemplo, se ratificado por autoridade incompetente. Esta é a única hipótese, por sinal, admitida pela Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados (MAZZUOLI, 2014, p.318).

Quanto ao controle de inconstitucionalidade material de tratados, este vem sendo admitindo desde a primeira Constituição Republicana (BARROSO, 2013, p.211). Neste sentido, ao julgar a Representação 803/1977, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade de trechos da Convenção 110 da OIT. No mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário 109.173, afirmou o STF ser inadmissível a prevalência de tratados e convenções internacionais em relação à Constituição da República.

Quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1480, cujo objeto era a Convenção 158 da OIT – proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, o STF proferiu, no caso, decisão extremamente detalhada, na qual resumiu de forma didática o seu posicionamento à época quanto aos principais pontos controversos referentes à relação entre direito interno e direito internacional, entendendo que o primado da Constituição prevalece em relação ao princípio *do pacta sunt servanda*, inclusive quanto às regras sobre ritos e procedimentos para a edição de atos normativos sobre determinadas matérias.

Firmado o entendimento de inferioridade hierárquica dos tratados internacionais em relação à Constituição da República, passa-se a analisar a questão da relação entre tratados internacionais e lei interna.

A maior parte da doutrina brasileira identificava o Estado como sendo monista com primazia do direito internacional em relação à legislação infraconstitucional, tendo em vista o teor das Apelações Cíveis 7.872 e 9.587 julgados pelo STF, respectivamente, em 1943 e 1951 que tendiam pela impossibilidade de revogação de tratado por legislação posterior. Segundo Jacob Dolinger, tais decisões, bem como as demais identificadas com determinação de prevalência do direito internacional, referiam-se tão somente a tratados-contrato, sem qualquer tipo de aplicabilidade aos chamados tratados-lei, ou a conflitos entre tratado posterior e lei anterior (DOLINGER, 2008, p.111).

O grande paradigma jurisprudencial brasileiro sobre o tema foi o Recurso Extraordinário 80.004, julgado em 01 de junho de 1977, e que versava sobre o conflito entre a Lei Uniforme de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgado pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, e o Decreto-Lei 427, de 22 de janeiro de 1969, que condicionou a exequibilidade de nota promissória a seu registro prévio no Ministério da Fazenda, requisito inexistente na Lei Uniforme.

O julgamento do RE80.004 estendeu-se de 1975 a 1977, tendo prevalecido a tese segundo a qual, em havendo conflito entre tratado anterior e lei posterior, deve prevalecer a lei posterior, eis que esta seria a última vontade do legislador, sem embargo das consequências decorrentes do descumprimento do tratado no plano internacional, visto que lei posterior não é capaz de desobrigar o país internacionalmente, na medida em que não equivale à denúncia do mesmo. Tal fato se deve à inexistência, no Brasil, de garantia de privilégio hierárquico aos tratados internacionais, que recebem tratamento idêntico ao dado a uma lei ordinária (REZEK, 1984, pp.471-472).

Após o julgamento do RE80.004, consolidou-se no STF a adoção, pelo Brasil, do chamado monismo moderado, no qual inexiste distinção hierárquica entre tratado internacional

e lei ordinária, devendo eventuais conflitos serem resolvidos pelas regras tradicionais de solução de antinomia – posterior prevalece sobre anterior, especial prevalece sobre geral. Este é o entendimento que prevalece no Judiciário brasileiro até o momento, com algumas poucas exceções pontuais.

A principal exceção existente é o tratamento dato aos tratados que versem sobre a proteção de direitos humanos. A CRFB prevê, em seu artigo 5°, §2°, que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Com base neste dispositivo surgiu longa discussão envolvendo conflitos, sobretudo da Constituição da República com o Pacto de San José da Costa Rica.

Enquanto a CRFB prevê no artigo 5°, LXVII que "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel", o Pacto de San José da Costa Rica prevê, em seu artigo 7°, 7, que "ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar". Para tornar o conflito ainda mais complexo, o legislador ordinário equiparou o devedor fiduciante ao depositário (art. 66 da Lei nº 4.728/65). Haveria, assim, duas hipóteses de prisão civil no ordenamento brasileiro incompatíveis com o Pacto de San José da Costa Rica.

O Supremo Tribunal Federal decidia reiteradamente pela possibilidade de prisão do depositário infiel, situação que somente começou a se modificar com a edição da Emenda Constitucional 45 de 2004.

A EC45/2004 incluiu o §3º ao artigo 5º da CRFB, determinando que "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

Neste novo contexto, no qual passa a haver a possibilidade de existir, no Brasil, tratado internacional com a mesma hierarquia do texto constitucional, encerrando, de vez, com a lógica da recepção de tratados sempre com hierarquia de lei ordinária. Neste quadro, o STF, ao julgar o HC 87.585/TO mudou o seu entendimento quanto ao já mencionado artigo 5°, §2° da CRFB, afirmando que est dá aos tratados sobre direitos humanos "um status diferenciado, superior ao

-

⁶ Até o momento, somente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo adicional foram aprovados seguindo tal rito (Decreto legislativo 186/2008, Decreto presidencial 6.949/2009.

do direito ordinário interno, embora não os eleve ao nível de normas constitucionais (o que somente seria possível pela via do §3º do mesmo artigo" (TIBURCIO, 2012, p.101).

Por fim, importante ressaltar a existência de relevante posicionamento doutrinário, embora ainda não acolhido pelo STF ou pelo STJ, segundo o qual a tardia ratificação pelo Brasil da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, ocorrida somente por meio do Decreto-Lei n.7.030, de 14 de dezembro de 2009, implicaria na adoção do monismo com primazia do direito internacional, ante a regra do art. 27 da referida convenção (ACCIOLY, 2014, p.236).

V - DA DELIMITAÇÃO E DA SOLUÇÃO PROPOSTA AO CONFLITO ENTRE CISG E CDC

A antinomia existente envolve lei ordinária e tratado internacional, hipótese à qual ainda é aplicada a regra geral para a solução de conflitos exposta pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 80.004/1977, conforme relatado no tópico anterior.

Neste ponto, tem-se delimitado os conceitos de consumidor adotados pela CISG e pelo CDC, bem como exposto o tratamento dado pelo STF a conflitos entre lei ordinária e tratado internacional que não versa sobre direitos humanos, como é o caso da CISG. Resta, portanto, a precisa delimitação e a solução do conflito existente entre tais atos normativos.

O primeiro aspecto a ser analisado é o tipo de compra e venda de mercadorias em que há sobreposição normativa. O CDC, assim como ocorre com o Código Civil Brasileiro nas compras e vendas não consumeristas, rege todas as relações nas quais as regras de conexão apontem para a aplicação da legislação brasileira, sejam elas relações de compra e venda nacionais ou internacionais de mercadorias. Neste segundo grupo, relações de compra e venda internacional de mercadorias, estão as relações regidas pela CISG.

Assim, haverá relações que se encontram dentro do âmbito de aplicação tanto do CDC quanto da CISG quando uma das partes (ou ambas as partes) tiver sua sede habitual de negócios fora do território nacional. A dificuldade na solução de potenciais antinomias, neste ponto, é a definição de qual das relações é especial em relação a outra. Isto é, o consumo é especial em relação ao internacional ou o internacional em relação ao consumo?

O segundo e último aspecto a ser analisado é a exata delimitação das relações potencialmente regidas pela CISG e pelo CDC simultaneamente, em razão da divergência existente quanto à conceituação de consumidor adotada por ambos os instrumentos.

Neste ponto, temos como relações sujeitas à antinomia (1) todas as relações que envolvam consumidor pessoa jurídica, (2) as relações que envolvam compradores pessoas físicas que adquiram mercadorias para revenda, independente de uso pessoal, doméstico ou familiar prévio, e (3) as que envolvam compradores pessoas físicas, nas quais o vendedor não saiba, nem deva saber, que os bens comprados o foram para uso pessoal, familiar ou doméstico.

Para a solução do conflito entre CISG e CDC seria imprescindível, portanto, descobrir qual diploma pode ser considerado como lei especial em relação ao outro, pois, tendo ambos os diplomas a hierarquia, deve ser o critério da especialidade o próximo a ser analisado.

Não é possível, contudo alcançar uma solução satisfatória, na medida em que é tão legítimo considerar um contrato de consumo internacional como especial em relação ao contrato de consumo, prevalecendo a CISG, quanto considerar um contrato internacional de consumo como especial em relação ao contrato internacional, prevalecendo o CDC.

É imprescindível trilhar outro caminho para a solução da antinomia, sendo a análise da regulamentação constitucional sobre a matéria a melhor opção identificada.

A Constituição da República Federativa do Brasil determinou, em seu art.5°, XXXII, que o Estado promovesse a defesa do consumidor, defesa essa também elevada ao *status* de princípio de observância compulsória da ordem econômica, conforme o art. 170, V.

A nomenclatura utilizada reiteradamente pela Constituição, qual seja a "defesa do consumidor", é bastante significativa, na medida em que só precisa de defesa aquele que é vulnerável. Logo, o objetivo do constituinte não era a mera regulamentação das relações de consumo pelo legislador ordinário, mas atuação positiva do Estado em favor da parte reconhecida como vulnerável. Houve, portanto, uma opção do legislador em considerar as relações de consumo relações especiais, merecedoras de atenção especial pelo Estado.

Apesar de o constituinte ter optado por determinar a proteção do consumidor, elevando esta categoria de contratos de compra e venda a um patamar especial no ordenamento brasileiro, as normas constitucionais sobre o tema são normas de eficácia limitada. Assim, para que a escolha efetuada pelo constituinte de proceder à proteção especial do consumidor se concretize, produzindo uma efetiva modificação no mundo dos fatos, é imprescindível sua regulamentação pelo legislador ordinário. Isto se dá porque tais normas são dotadas de "aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade" (SILVA, 1982, p. 90).

O fato de uma norma constitucional não ser provida de eficácia positiva não implica em total liberdade ao legislador ordinário; pelo contrário, há diversas repercussões relevantes, como as decorrentes da eficácia negativa das normas constitucionais e da eficácia vedativa do retrocesso.

A eficácia negativa de uma norma constitucional resulta na declaração de invalidade de normas que contravenham os efeitos pretendidos pelas normas constitucionais (BARCELLOS, 2002, p.67). No presente caso, impedem a adoção de legislação que não proteja o consumidor, ou, pior, que sejam prejudiciais a este. Tal fato, contudo, não é o bastante para a solução da presente antinomia, já que é o próprio conceito de consumidor que está em discussão, na medida em que a adoção da definição de tal conceito também foi atribuída pelo constituinte ao legislador ordinário.

Já eficácia vedativa do retrocesso tem como pressuposto a existência de uma norma constitucional de eficácia limitada, cuja repercussão no mundo dos fatos depende de normas infraconstitucionais, posto que incapazes de produzir efeitos plenos diretamente. "Além disso, pressupõe também, com base no direito constitucional em vigor, que um dos efeitos gerais pretendidos por tais princípios é a progressiva ampliação dos direitos em questão" (BARCELLOS, 2002, p. 69).

A principal consequência da eficácia vedativa do retrocesso é a invalidação de qualquer atuação legislativa tendente a diminuir o grau de proteção social decorrente da regulamentação de uma norma constitucional. Isto é, tendo o legislador ordinário regulamentado uma norma constitucional de eficácia limitada atribuindo um determinado grau de proteção social, não é possível a redução de tal grau.

Assim, recorrendo a exemplo extremo, a revogação pura e simples do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente submissão das relações consumeristas ao Direito Civil ordinário, seria inconstitucional, na medida em que implicaria no retorno das normas constitucionais que determinam a proteção do consumidor pelo Estado a um grau de eficácia mínima, com repercussão praticamente inexistente no mundo dos fatos. A proteção social conferida pelo CDC está garantida e não pode ser reduzida sem ofensa à Constituição e consequente invalidade do ato redutor.

Importante ressaltar que a eficácia vedativa do retrocesso não implica em engessamento do legislador ordinário, permitindo que haja alterações significativas quanto ao modo de efetivação da norma constitucional regulamentada. "A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente" (BARCELLOS, 2002, p. 70).

As normas constitucionais referentes à proteção do consumidor criam uma dificuldade adicional ao intérprete, na medida em que se baseiam em um conceito jurídico não definido na Constituição, qual seja o conceito de consumidor. Neste contexto, é imprescindível analisar se a própria definição de consumidor constitui proteção social protegida pela eficácia vedativa do retrocesso social.

Não é possível outra conclusão desta análise que não seja a inclusão do conceito de consumidor como proteção social já alcançada. De fato, a eficácia vedativa do retrocesso de tais normas restaria inócua se não atingisse a qualificação de consumidor, visto que, mantendo a mesma regulamentação destinada a reduzir o desequilíbrio das relações de consumo, o legislador poderia remeter situações protegidas pela legislação consumerista ao Direito Civil ordinário com a adoção de um conceito mais restrito de consumidor.

Desta forma, como decorrência das normas constitucionais protetivas do consumidor e da eficácia vedativa do retrocesso destas, não é possível a diminuição do grau de proteção atualmente conferido aos consumidores, seja através da supressão de algum direito garantido pelo CDC, seja através da exclusão de relações jurídicas sujeitas ao CDC de seu âmbito de aplicação.

Uma vez determinado que o conceito de consumidor está incluído no núcleo duro da sistemática de proteção adotada pelo CDC como regulamentação de norma constitucional, não é possível a redução de sua abrangência. Assim, a solução da antinomia, no caso específico, não passa pelos critérios clássicos, e sim pela interpretação da própria CISG.

Sendo vedado à CISG reduzir o campo de proteção ao consumidor assegurado pelo CDC, deve-se afastar de sua interpretação qualquer possibilidade de afronta ao conceito de consumidor adotado pelo CDC. Assim, prevalece sempre o CDC em relação à CISG, tendo que ser o conflito resolvido em favor do Código de Defesa do Consumidor.

VI - CONCLUSÃO

A ratificação da CISG pelo Brasil trinta e quatro anos após a sua assinatura representa importante marco para o desenvolvimento do comércio internacional, vez que coloca à disposição dos principais atores de tal ramo acervo normativo amplamente aceito no plano internacional.

O fato de a CISG ter sido ratificada, até o momento, por 83 Estados, dentre os quais alguns dos principais parceiros comerciais do Brasil, faz com que o seu uso seja altamente provável. Sua aplicação, contudo, não será isenta de controvérsias, vez que possui dispositivos

conflitantes, em alguns pontos, com a legislação interna em vigor no momento de sua ratificação.

Dentre tais pontos conflitantes, destacamos a adoção pela CISG de conceito de consumidor mais restrito do que o adotado pelo Código de Defesa do Consumidor. De fato, enquanto a CISG exclui parcialmente do seu campo de incidência tão somente as mercadorias adquiridas para uso pessoal, familiar ou doméstico, o CDC não só inclui tais casos dentro do conceito de relação de consumo, mas também não prevê mecanismo de afastamento de sua incidência similar ao incluso na CISG – o fato de o vendedor não saber que as mercadorias são adquiridas para uso pessoal não afeta a qualificação da relação jurídica -, mas também, atendidos dados requisitos, permite a caracterização até mesmo de pessoas jurídicas como consumidoras.

A adoção de conceitos de consumidor diversos na CISG e no CDC leva a um quadro de conflito normativo de difícil solução. De fato, ambos os diplomas têm a mesma hierarquia e é praticamente impossível definir com segurança qual subsistema deve ser considerado como especial em relação ao outro, apesar de ser inquestionável a existência de relação generalidade/especialidade. A solução simplesmente pelo critério temporal, com a prevalência da CISG, tampouco é possível, na medida em que há importantes normas constitucionais envolvidas.

De fato, o art. 5°, XXXII, da Constituição da República determina a atuação do Estado Brasileiro para a defesa do Consumidor, norma de eficácia limitada, mas que produz efeitos, no mínimo pela sua eficácia vedativa do retrocesso.

Estando a definição de consumidor e as demais normas de direito material do Código de Defesa do Consumidor protegidas pela eficácia vedativa do retrocesso do art. 5°, XXXII, da Constituição da República, devem essas prevalecer em relação à CISG.

Tal fato não implica, contudo, em inconstitucionalidade da CISG, mas tão somente na necessidade de interpretação conforme de seus dispositivos, garantindo que estes somente se aplicarão nos casos não protegidos expressamente pelo CDC.

Em relação às pessoas jurídicas, quando estas forem efetivamente o destinatário final, isto é, destinatário econômico das mercadorias e houver vulnerabilidade no caso concreto, estarão estas protegidas pelo CDC, que prevalecerá em relação à CISG. Assim, há, no Brasil, uma causa adicional de exclusão do âmbito de aplicação da Convenção, qual seja os contratos de compra e venda internacional de mercadorias nos quais o comprador pessoa jurídica seja considerado consumidor, nos termos do CDC.

Em relação às pessoas físicas, a CISG já afasta a própria aplicação na maioria dos casos, sendo consideravelmente mais restritas as hipóteses em conflito, que se resumem, basicamente, aos casos nos quais os bens adquiridos não o forem para uso pessoal, doméstico ou familiar. O CDC, por certo, prevalece em relação à CISG, sendo aplicável a todas as relações de consumo envolvendo comprador pessoa física, sem que haja qualquer indagação quanto à destinação do bem adquirido.

VII- REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando, NASCIMENTO E SILVA, G.E., CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 21ªed, São Paulo: Saraiva, 2014BARCELLOS, A. P. D. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição e tratados internacionais: alguns aspectos da relação entre direito internacional e direito interno. *In:* BARROSO, Luís Roberto; Tiburcio, Carmen. **Direito Constitucional Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Direito do Consumidor.** 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2010. DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 9ª ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2008

GAMA E SOUZA JÚNIOR, L. A Convenção de Viena sobre a compra e venda internacional de mercadorias 1980. In: BAPTISTA, L. O.; MAZZUOLI, V. D. O. **Doutrinas essenciais:** direito internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. V, 2012. p. 719-736.

HADDAD, M. M. Os vícios de produto nos contratos de compra e venda. In: BAPTISTA, L. O.; MAZZUOLI, V. D. O. **Doutrinas essenciais: direito internacional.** São Paulo: RT, v. V, 2013. p. 843-874.

MARQUES, C. L. A Lei 8.078/90 e os direitos do consumidor. In: BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. **Manual de direito do consumidor.** 3^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 52-79.

MARQUES, C. L. Campo de Aplicação do CDC. In: BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. **Manual de Direito do Consumidor.** 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 80-107.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

PELICHET, M. La vente internationale de marchandises et le conflit de lois. In:

Recueil des Cours. Haia: Kluwer Law International, v. 201, 1987. p. 7-210.

REZEK, José Francisco. Direito dos Tratados. Rio de Janeiro: Forense, 1984

ROWE, M. Convenção das Nações Unidas sobre lei do comércio internacional. In: BAPTISTA,

L. O.; MAZZUOLI, V. D. O. **Doutrinas Essenciais: direito internacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. V, 2012. p. 875 - 884.

SILVA, J. A. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

TIBURCIO, Carmen. Conflito entre fonts: os casos da prisão civil. *In:* BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Doutrinas essenciais: direito internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

TIBURCIO, Carmen. **Temas de Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006 VIEIRA, I. D. A. Direito uniforme sobre a compra e venda internacional de mercadorias : convergências e divergências em sua aplicação. In: BAPTISTA, L. O.; MAZZUOLI, V. D. O. **Doutrinas essenciais: direito internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. V, 2012. p. 473-488.